



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 251/2025**

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.901 e 4.902 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.901 restringe os casos em que o produtor rural deverá recolher o imposto por ocasião do fato gerador, facilitando a organização do contribuinte, especialmente com referência aos pequenos produtores rurais e às realidades práticas existentes em suas atividades.

Dentre os casos ressalvados, estão os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda pública estadual e os contribuintes que emitirem notas fiscais que, somadas no mesmo mês de referência, ultrapassarem o montante de ICMS de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo segurança à atividade do pequeno produtor rural ao mesmo tempo que lhe concede o benefício da postergação do pagamento do imposto devido.

Dessa forma, exceto os casos especificados nos itens da alínea “a” do § 1º do art. 60 do Regulamento, os pequenos produtores rurais poderão recolher o imposto até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, como é a regra geral do *caput* do artigo em referência.

Ainda, na inclusão do § 38 ao art. 60, há a possibilidade da autoridade fiscal, haja vista a realidade do momento e de forma devidamente justificada, aumentar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impedindo que o contribuinte seja prejudicado na ponta por indisponibilidades ou atrasos nos recebimentos de informações provenientes dos sistemas de pagamento, ou, ainda, por outras situações excepcionais analisadas pelo Fisco.

Já a Alteração 4.902 trata apenas de limitar a redação do art. 27 do Anexo 6 à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, uma vez que a norma não deve ser utilizada quando se tratar de Nota Fiscal de Produtor eletrônica.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Foi previsto que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas que produzirá efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, para que o sistema de arrecadação tributária seja devidamente adequado às alterações.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*(assinado digitalmente)*

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta - Regulamento</b>	<b>Justificativa</b>
<b>Regulamento</b>	<b>Alteração 4.901</b>	
Art. 60. ....	Art. 60. ....	A Alteração 4.901 restringe os casos em que o produtor rural deverá recolher o imposto por ocasião do fato gerador, facilitando a organização do contribuinte, especialmente com referência aos pequenos produtores rurais e às realidades práticas existentes em suas atividades.
§ 1º ....	§ 1º ....	Dentre os casos ressalvados, estão os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda pública estadual e os contribuintes que emitirem notas fiscais que, somadas no mesmo mês de referência, ultrapassarem o montante de ICMS de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedendo segurança à atividade do pequeno produtor rural ao mesmo tempo que lhe concede o benefício da postergação do pagamento do imposto devido.
I - .... a) na saída de mercadoria para outros Estados ou para o Distrito Federal, promovida por produtor rural; .....	I - .... a) na saída de mercadoria, promovida por produtor rural que, cumulativamente ou não: 1. esteja em débito com a fazenda pública estadual;  2. emita Notas Fiscais de Produtor cujo montante acumulado de ICMS com recolhimento pendente, somado ao ICMS de nova nota a ser emitida, ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  .....  § 38. A autoridade fiscal, em casos de indisponibilidades ou atrasos nos recebimentos de informações provenientes dos sistemas de pagamento, ou em outras situações excepcionais devidamente justificadas, poderá aumentar os limites previstos no item 2 da alínea “a” do inciso I do § 1º do caput deste artigo.	Dessa forma, exceto os casos especificados nos itens da alínea “a” do § 1º do art. 60 do Regulamento, os pequenos produtores rurais poderão recolher o imposto até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, como é a regra geral do caput do artigo em referência.  Ainda, na inclusão do § 38 ao art. 60, há a possibilidade da autoridade fiscal, haja vista a realidade do momento e de forma devidamente justificada, aumentar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impedindo que o contribuinte seja prejudicado na ponta por

		indisponibilidades ou atrasos nos recebimentos de informações provenientes dos sistemas de pagamento, ou, ainda, por outras situações excepcionais analisadas pelo Fisco.
<b>Redação Atual</b>  RICMS/SC-01 - Anexo 6	<b>Redação Proposta – Anexo 6</b>  Alteração 4.902	<b>Justificativa</b>
Art. 27. O imposto devido nas operações acobertadas por Nota Fiscal de Produtor deverá ser recolhido:  .....	Art. 27. O imposto devido nas operações acobertadas por Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, deverá ser recolhido:  .....	A Alteração 4.902 trata apenas de limitar a redação do art. 27 do Anexo 6 à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, uma vez que a norma não deve ser utilizada quando se tratar de Nota Fiscal de Produtor eletrônica.
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Redação Proposta</b>  Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.	<b>Justificativa</b>  Foi previsto que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas que produzirá efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, para que o sistema de arrecadação tributária seja devidamente adequado às alterações.